



MBD
Nº 70010216463
2004/CÍVEL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO.

Tratando-se de parte com idade igual ou superior a 60 anos, de todo razoável que a diligência em Registro Civil situado em comarca diversa seja efetuada pelo próprio Cartório, mediante a expedição de ofícios, em observância à prioridade na tramitação de processo envolvendo pessoa idosa (art. 71 da Lei 10.741/03).

Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70010216463

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AQB

AGRAVANTE

A JUSTIÇA

AGRAVADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão que (a) acolheu a promoção do Ministério Público das fls. 38/39, determinando a juntada aos autos da certidão de nascimento da progenitora do agravante, e (b) indeferiu o pedido deste de que fossem expedidos ofícios para os Cartórios de Torres-RS, para fins de obter o referido documento (fl. 47).

Sustenta o recorrente a desnecessidade de ser juntada aos autos a certidão de nascimento de sua avó, Angelina Maria da Cruz, pois a certidão da mãe do agravante, Maria Angelina da Cruz, já denota a grafia equivocada do patronímico "Cruz", sendo correta a escrita com "**S**" no final e não "Z". Pleiteia, ainda, caso seja afastado esse pedido, que o próprio Cartório Judicial diligencie na obtenção do documento solicitado pelo Ministério Público, mediante a expedição de ofícios para os Registros Cíveis da Comarca de Torres-RS.

O objetivo do agravante na ação de retificação de registro civil é corrigir o equívoco constante na certidão de nascimento de sua genitora, cujo patronímico apresenta grafia equivocada: "Cruz" com "Z" e não com "S".

Assiste razão ao Ministério Público em solicitar a juntada da certidão de nascimento da progenitora do agravante.

Está prevista em lei a possibilidade de retificação dos registros públicos, uma vez que eles devem estar em consonância com a realidade (art. 109 da Lei 6.015/73). Todavia, é indispensável prova cabal do erro apontado pela parte que pretende ver corrigido o erro, tendo em vista a fé-pública de que gozam tais documentos, razão pela qual revela-se necessária a juntada do referido documento.

Nesse ponto, pois, é de ser improvido o agravo.

Relativamente ao pedido de expedição de ofícios pelo Cartório, assiste razão ao agravante.

Tendo em vista a incerteza do local onde assentado o registro de nascimento da progenitora, bem como a idade do agravante – 66 anos -, de todo razoável que a diligência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70010216463
2004/CÍVEL

seja realizada pelo próprio Cartório, em observância à prioridade na tramitação de processo envolvendo pessoa idosa (art. 71 da Lei 10.741).

Por tais fundamentos, o provimento do agravo de instrumento se impõe.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.